

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 19 99
C	Stolutino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000048/95-38
Acórdão : 202-10.485

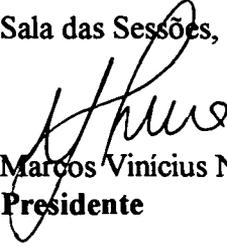
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 101.573
Recorrente : MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO - Consoante repetidas decisões desse Colegiado Administrativo, é matéria reservada ao âmbito Judiciário. **BASE DE CÁLCULO** - Não procede a alegada identidade com contribuição diversa, em face do próprio esclarecimento trazido no normativo legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000048/95-38
Acórdão : 202-10.485

Recurso : 101.573
Recorrente : MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Decorrente de ação fiscal deflagrada sob a exigência de recolhimento da Contribuição para o PIS, foi a empresa acima identificada autuada, consoante termos expressos às fls. 01/03.

O período apurado incide sobre fatos geradores que vão de 30/04/94 a 31/07/95.

O enquadramento legal busca amparo no artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Nas razões de defesa interpostas (fls. 17/18), argumenta a interessada, em preliminar, que o Auto de Infração acolheu fundamentação irreal, sendo indevidos os créditos lançados.

No mérito, a alegação principal é a considerada inconstitucionalidade da cobrança, vez que, segundo afirma, a suspensão da excoutoriedade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 põe por terra a exigibilidade discutida no processo.

Sustenta o afirmado, ao declarar que os decretos mencionados revogaram toda a legislação anterior que disciplinava a exigência, que assim, descabe totalmente.

Espera, diante das argumentações expendidas, seja declarada insubsistente a autuação.

Em Decisão anexada às fls. 24/27, o julgador inclina-se pela procedência do lançamento, ao considerar que o cálculo do PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70, encontra-se em pleno vigor, autorizando a administração a efetuar a exigência de pleno direito.

Cientificada (fls. 31) da opinião da autoridade fiscal, recorre a empresa a este Colegiado, juntando o Recurso de fls. 32/35, onde afirma que a ninguém é dado cumprir ordens manifestamente ilegais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13608.000048/95-38
Acórdão : 202-10.485

Reitera a inconstitucionalidade da cobrança que lhe é exigida para, ao final, considerando que o PIS possui a mesma base de cálculo da COFINS e que por tal, deve ser completamente desconsiderada a cobrança ora questionada.

Em Contra-Razões trazidas às fls. 40, o Procurador da Fazenda Nacional, em pronunciamento ajustado ao do julgador primeiro, manifesta-se, ao considerar o Recurso meramente protelatório, argumentando pelo seu não provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000048/95-38

Acórdão : 202-10.485

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Estando o Recurso apresentado em tempo hábil e na forma regular, merece conhecimento.

Convém, antes de tecer considerações que se fazem necessárias, apreciar as argumentações da Procuradoria da Fazenda Nacional, no que tange à adequada propositura da defesa por parte da requerente.

Com efeito, entende aquela autoridade que a assinatura aposta no Recurso não enseja a afirmativa de que se trate de verdadeiro representante da empresa interessada.

Compulsando-se os autos, e em confronto, vê-se que a referida assinatura é idêntica a apresentada na Peça Exordial de Defesa de fls. 32.

Registra-se que a impugnação foi considerada e aceita pelo julgador de Primeira Instância que, quanto a ela, na oportunidade, não se opôs.

Assim sendo, o prosseguimento do feito fiscal tomou o rumo do regular andamento, desaguando no presente Recurso.

Diante do exposto, plenamente justificado o exame do apelo, que ora se procede.

Ao reclamar da cobrança que se lhe afigura injusta, infelizmente a recorrente tropeça em razões que não lhe socorrem.

Em fundamento ao pedido, discorre, basicamente, sobre a inconstitucionalidade da exigência, que, segundo afirma, fere direitos inerentes.

Em seguida, ao entender que a base de cálculo da contribuição aqui guerreada é a mesma da COFINS, igualmente não se acha amparada.

A própria Lei nº 70/91, que institui a COFINS, esclarece o assunto e resguarda a diferença, determinando, em seu artigo 1º, o que segue:

“ Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituído contribuição social, nos termos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000048/95-38**Acórdão : 202-10.485**

inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º -” (grifos não originais)

Vê-se, então, que o PIS e a COFINS são exigidos e pagos com base em fundamentação legal em vigor.

Quanto ao ajuste dos normativos legais à Constituição Federal, é entendimento pacificado no âmbito desse Colegiado, apropriar-se a decisão à esfera judicial, pelo que não se pode determinar a respeito.

Diante das considerações, ressaltando-se o acerto da base que ensejou o enquadramento do Auto de Infração, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS